



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.005393/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.535 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JÚLIO FERNANDO STAPAIT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Comprovada a retenção do imposto pela informação da fonte pagadora, deve ser reconhecido o direito à compensação do valor correspondente com o imposto devido, apurado quando do ajuste anual. é a fonte pagadora a responsável, enquadrando-se no crime de apropriação indébita e caracterizando-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Pode o beneficiário, neste caso, compensar o imposto retido. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram, do Presente Julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.117 a 124) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a glosa do valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte pela JCJ Têxtil Indústria e Comércio Ltda - R\$ 5.397,02

A 5º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis (SC), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 07-24.349, de 06 de maio de 2011, que se encontra às fls. 53/57, considerando procedente o lançamento, sob o fundamento de que deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte pela JCJ Têxtil Indústria e Comércio Ltda (R\$ 5.397,02), visto que o interessado não comprovou seu efetivo recolhimento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/06/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 126).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 04/07/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. (fls. 117 a 124), no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, os argumentos apresentados em primeira instância e ainda:

- que a notificação de lançamento deve ter sua nulidade reconhecida;
- apesar de ter feito prova incontestada de que era apenas um mero funcionário da empresa JCJ Têxtil Ind. e Com. Ltda, a sua impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário exigido;
- conforme se comprova através de cópia autenticada de seu contrato de trabalho a título de experiência, foi admitido para laborar na empresa JCJ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no dia 06/06/05, na função de gerente industrial tendo sido demitido sem justa causa em 11.09.2006, consoante se extrai da cópia do aviso prévio ".
- o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 22 comprova que os valores descontados do seu salário pela JCJ Têxtil Indústria e Comércio Ltda, no ano de 2006, a título de imposto de renda retido na fonte, totalizaram o montante de R\$ 5.397,02.
- não pode ser prejudicado caso seja constatado que a fonte pagadora não repassou à União as quantias retidas de seu salário a título de IRRF.

- Por fim, solicita o cancelamento da presente notificação de lançamento e o pagamento do imposto a restituir no valor de R\$ 1.432,42 (num mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária

Apresenta os seguintes documentos: a) cópia da identidade e CPF do Recorrente; cópia da carteira de trabalho comprovando o vínculo empregatício junto à empresa JCJ TÊXTIL IND E COM LTDA; b) cópia contrato de trabalho e contrato trabalho a título de experiência; c) aviso prévio; d) folhas de pagamentos do ano de 2006, da empregadora do Recorrente, JCJ TÊXTIL IND E COM LTDA; e) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte pagadora das empregadoras do Recorrente, ano calendário 2006; f) termo de rescisão contrato trabalho empresa JCJ Têxtil Ind e Com Ltda; g) cópia termo de audiência ação trabalhista 01455/2006; h) cópia contrato social da empresa JCJ Têxtil Ind e Com Ltda; i) cópia da declaração de ajuste fiscal relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006; j) cópia da notificação de lançamento 2007/609450133214036; k) cópia da impugnação levada a efeito; l) cópia da decisão de primeiro grau; m) cópia da ação judicial interposta

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

Tempestivo e interposto por parte legítima, é de se conhecer o presente recurso.

O dissídio que chega a este Colegiado trata de lançamento, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007 no montante de R\$ 5.339,91, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reafirma que apesar da função de gerente industrial na , empresa JCJ TÊXTIL IND E COM LTDA, na verdade era um mero empregado, sem poder algum de gestão na administração, recebeu somente valores líquidos dos seus salários e não brutos, portanto não tem como ser responsabilizado por pagamento algum, decorrente do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, cabendo esta responsabilidade única e exclusivamente à sua empregadora JCJ TÊXTIL IND E COM. LTDA, pois foi esta a fonte que reteve os valores;

Faz prova do alegado por meio de : a) cópia da carteira de trabalho comprovando o vínculo empregatício junto à empresa JCJ TÊXTIL IND E COM LTDA; b) cópia contrato de trabalho e contrato trabalho a título de experiência; c) aviso prévio; d) folhas de pagamentos do ano de 2006, da empregadora do Recorrente, JCJ TÊXTIL IND E COM LTDA; e) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte pagadora das empregadoras do Recorrente, ano calendário 2006; f) termo de rescisão contrato trabalho empresa JCJ Têxtil Ind e Com Ltda; g) cópia termo de audiência ação

trabalhista 01455/2006 O Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), em seu artigo 624, prevê estarem sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620 do mesmo diploma, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I.). Em seu artigo 717, o mesmo ato regulamentar, fundamentado nos artigos 99 e 100 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 e no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 7.713, de 1988, determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário. A fonte pagadora fica ainda obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 722, caput, cuja matriz legal é o artigo 103 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943).

Isto significa afirmar que a fonte pagadora tem o dever de descontar o imposto de renda quando paga a renda ou provento. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de receber da fonte o informe de rendimento e retenção, para que possa exercer os efeitos de direito daí derivados, no caso, o de compensar o imposto retido na fonte com o imposto que tiver que pagar na declaração de ajuste anual.

No recurso o Contribuinte reafirma que o valor foi retido e que não pode ser responsabilizada por uma obrigação que é da fonte pagadora.

Pois bem, às fls. 22 dos autos o Contribuinte apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, demonstrando que foi retido da recorrente, durante o ano calendário de 2006, o valor de R\$ 5.339,91.

A DRJ em Florianópolis-SC, entendeu que o contribuinte era gerente da fonte pagadora e, assim sendo, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com o devido na Declaração de Ajuste Anual se houvesse a efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, já que, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), são solidariamente responsáveis pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No presente caso, em que os valores de imposto de renda na fonte foram retidos do beneficiário do rendimento, mas não foram recolhidos aos cofres públicos, aplica-se o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24 de setembro de 2002, que assim determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Conclui-se, da compreensão do texto acima transcrito, que, tendo a pessoa jurídica denominada JCJ TÊXTIL IND E COM LTDA, retido o imposto de renda, é ela a responsável por seu recolhimento, podendo o Recorrente, na qualidade de beneficiário do pagamento, compensar o imposto retido, mesmo que não recolhido.

Conclusão

Processo nº 10909.005393/2008-33
Acórdão n.º **2802-001.535**

S2-TE02
Fl. 598

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA